



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

LEI Nº. 173/02, de 15 de março de 2002.

“Dispõe sobre a política municipal de amparo a assistência ao idoso, cria o conselho Municipal do idoso e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - fica instituída por esta Lei, em caráter supletivo, a política municipal do idoso no âmbito da administração local, com o objetivo de construir para que sejam assegurados os direitos sociais do idoso, propiciando a criação de condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº. 8.842, de 04 01.94, art. 1º).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade (Lei cit, art 2º).

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes
Seção I
Dos Princípios.

Art. 3º - a política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida (Lei nº. 8.842/94 art. 3º, I);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

II - O processo de envelhecimento da pessoa dê respeito à sociedade como um todo, devendo ser objeto de conhecimento, informação e cuidados especiais (Lei cit, art. 3º, II).

III - O idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza (Lei cit, artº, III);

IV - O idoso será o principal agente e o destinatário das transformações e aperfeiçoamento a serem efetivados através da política criada por esta lei (Lei cit, art. 3º, IV).

V - As diferenças econômicas, sociais, particularmente as contradições entre o meio rural e o meio urbano do Município deverão ser observadas e respeitadas pelo poder público e pela sociedade na aplicação desta lei (Lei cit, art. 3º, V).'

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso que dela necessitar:

I – valorização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações (Lei 8.842/94, artº, I);

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pelo poder publico, ou pela iniciativa privada no território municipal (Lei cit. Art. 4º II);

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (Lei cit, art. 4º, III);

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços (Lei cit., art. 4º, V);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

V - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos operados pelo Município (Lei cit, art.º, VI);

VI - estabelecimento de mecanismo que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento (Lei cit. Art. 4º, VIII);

VII - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos municipais, e privados prestadores de serviços ao município, quando desabrigados e sem família (Lei cit, art. 4º, VIII);

VIII - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento 9LEI CIT. ART. 4º, IX);

§ 1º - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (Lei cit, art. 4º, § único);

§ 2º- Nos casos de necessidade de assistência médica ou de enfermagem permanente, o idoso será tratado segundo a orientação do médico que o assistir.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão da Política do Idoso

Art. 5º - Competirá ao Chefe do poder Executivo a coordenação geral da política municipal do idoso e a responsabilidade pela prestação de assistência e promoção social do seu destinatário, com a colaboração das secretarias Municipais de Ação Social e Educação, Esporte e Lazer, e do Conselho Municipal do idoso, segundo as diretrizes desta lei, assim como dos organismos federais e estaduais pertinentes (Lei cit, art. 5º).

Art. 6º - Fica instituído, integrado o Gabinete do Prefeito, o conselho Municipal do idoso - CMI, encarregado de formular a política de proteção e amparo ao idoso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

Art. 7º - O conselho Municipal do Idoso, constituído na forma do art. 6º da Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, será composto paritariamente por seis (06) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito para mandato de até três (3) anos, sendo:

I - Três (03) titulares e suplentes indicados pelo Prefeito Municipal

II - três (03) titulares e suplentes indicados por entidades da sociedade civil existente no Município, sem fins lucrativos, dedicados à assistência ao idoso, reconhecidamente envolvidos com trabalhos de valorização do idoso.

Parágrafo único – Na ausência de organizações representativas da sociedade civil, ligadas às atividades de proteção a assistência social ao idoso, serão convidados a designarem representantes as instituições religiosas existentes no município, de modo que a organização do conselho não se inviabilize.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso:

- I- Promover a integração do idoso no contexto social
- II- Promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso
- III- Assegurar ao idoso as conquistas da cidadania e seu bem-estar na família e na comunidade;
- IV- Promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;
- V- Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;
- VI- Estimular a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;
- VII- Fiscalizar as entidades de assistência a idosos que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;
- VIII- Representar às autoridades competentes os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IX- Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos à criação de entidades assistenciais privadas para atender idosos;
- X- Deliberar sobre o seu Regimento Interno inclusive quando à escolha do Presidente, Vice Presidente e secretário;
- XI- Deliberar sobre outros assuntos ligados à política do idoso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

Art. 9º – O conselho Municipal do Idoso – CMI é órgão permanente, paritário, deliberativo em forma de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 10º- Compete ao Conselho Municipal do Idoso, em sintonia Prefeito, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso (Lei cit. Art. 7º).

Art. 11 Ao Município, por intermédio do Gabinete do Prefeito, compete:

- I - Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso (Lei cit, art. 8º, I);
- II - Participar da formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso (Lei cit, art 8º, II)
- III - Promover as articulações que se fizerem necessárias com a União e o Estado, assim como com as organizações não-governamentais (ONG's) sem fins lucrativos, envolvidas com a política de valorização e assistência ao idoso;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social do idoso e submete-lo ao conselho Municipal do Idoso (Lei cit, art 8º V)

Parágrafo único – As secretarias de ação Social, saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no âmbito de suas atribuições, colaborarão na elaboração da proposta orçamentária anual e plurianual visando o financiamento de programas municipal compatíveis com a política de amparo e assistência ao idoso (Lei cit. Art. 8º, § único)

CAPÍTULO IV
Das Ações Governamentais

Art. 12- Na implantação e desenvolvimento da política municipal do idoso, observar-se-á:

I - Na Área de promoção a assistência social:

- a)- prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do, idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de instituições governamentais e não-governamentais (Lei cit, art. 10, I, a);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

- b) – estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimentos ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros (Lei cit, Art. 10, I, b);
- c)- promover simpósios, seminários e encontros específicos (Lei cit, art. 10, I, c);
- d)- planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso (Lei, cit, art. 10, I,d)
- e)- promover a captação e capacitação de recursos para atendimentos ao idoso (Lei cit, art. 10, I, e);

I - Na área de Saúde:

- a)- garantir ao idoso assistência à saúde, nos limites das disponibilidades de recursos (Lei cit, art. 10, II, a);
- b)- prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de medidas profiláticas (Lei cit, art.10, II, B);
- c)- adota e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares públicas e privadas, com fiscalização periódica efetuada pela pelo Gabinete, ou pela secretaria Municipal de Saúde (Lei cit, art. 10, II, c);

d)- se necessário, elaborar e implantar normas municipais de serviços geriátricos hospitalares (Lei cit, art. 10, II, d);

e)- desenvolver, **mediante convênio**, formas de cooperação entre o Ministério da Saúde, a Secretaria da Saúde do Estado e os centros de referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais (Lei cit, at. 10, II, e);

f)- sempre que possível, incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concurso público para provimento de vaga de médico, ou medicamento a contratação na forma prevista em lei (Lei cit, art. 10,II, f);

g)- se necessário, realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vista a prevenção, tratamento e reabilitação (Lei cit, art. 10,II, g); e,

h)- se possível, criar serviços alternativos de saúde para o idoso (Lei cit, art. 10 II, h);

I - Na área de educação:

a)- adequar currículos, metodologias e materiais didáticos aos programas municipais educacionais destinados ao idoso (Lei 8.842/94, art. 10, III, a);

b)- inserir nos currículos mínimos, nos do ensino formal desenvolvido pelo Município, conteúdo voltado para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto (Lei cit, art. 10, III, b)); e,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

c)- sempre que possível, promover campanhas de informação e esclarecimento da população adulta sobre o processo de envelhecimento da pessoa (Lei cit, art. 10, III, d);

I - Na área de trabalho e assistência social:

a)- sempre que possível, colaborar com os mecanismos federais e estaduais que impeçam a discriminação do idoso quanto á sua participação no mercado de trabalho tanto no setor público como privado (Lei 8.842/94, art. 10, IV, b); e;
b)- priorizar o atendimento do idoso nos órgãos públicos municipais (Lei cit, art. 10, IV, b, e);

c)- sempre possível que e mediante convênio com a União e o Estado, criar e estimular a manutenção de programas de preparação do idoso para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois (2) anos antes do afastamento (Lei cit, art. 10, IV, c);

I - Na área de habitação e urbanismo:

a)- destinar nos programas habitacionais municipais ou conveniados, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares (Lei 8.842/94, art. 10, V, a);

b)- incluir, nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua dependência ou independência de locomoção (Lei cit, art. 10, V, b);

c)- observar os critérios das normas federais e estaduais que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular (Lei cit, art. 10, V, c); e,

d)- diminuir ou eliminar, nos limites de sua competência, barreiras arquitetônicas para edificação de moradias urbanas destinadas às pessoas idosas (Lei cit, art. 10, V, d);

I - Na área de justiça:

a)- na medida do possível, colaborar na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa (Lei 8.842/94, art. 10, VI, a); e,

b)- zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, implementando providências para evitar abusos e lesões a seus direitos (Lei cit, art. 10, VI, b);

I - Na área da cultura, esporte e lazer:

a)- contribuir para que se garanta ao idoso participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais 9Lei 8.842/94, art. 10, VII, (a);

b)- propiciar ao idoso acesso aos locais e eventos culturais mediante preços reduzidos, ou sem custos, quanto possível (Lei cit, ar). 10, VII, b);

c)- incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais (Lei cit, art. 10, VII, c);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
O FUTURO CONTINUA

organismos internacionais, destinadas a implementar a política de assistência e amparo à pessoa idosa.

Art. 16- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins-To, 15 de Março de 2002.



FABRÍCIO DE OLIVEIRA VALE
Prefeito Municipal